



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078079-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ERIKA BOUFFIER CURY, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: ERIKA BOUFFIER CURY

AGRAVADO: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

VOTO nº 208.378

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de reembolso imediato de despesas médicas, sob alegação de ausência de urgência e prejuízo. A agravante busca compelir a agravada a custear honorários médicos de procedimentos cirúrgicos, alegando omissão em disponibilizar médico credenciado e urgência do caso.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível o reembolso imediato das despesas médicas pela agravada, considerando a urgência e a omissão alegadas pela agravante.

III. Razões de Decidir

3. A tutela antecipada não pode ser utilizada para conceder liminarmente o provimento jurisdicional definitivo buscado no processo, devendo ser observados os requisitos legais para sua concessão.

4. Em sede de cognição sumária, não é possível determinar a indenização pretendida, devendo a decisão atacada ser mantida por seus fundamentos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Negado provimento ao agravo.

Tese de julgamento: 1. A tutela antecipada não pode substituir o julgamento do mérito. 2. A decisão de primeiro grau deve ser mantida na ausência de elementos que justifiquem a urgência do reembolso.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado contra a decisão que assim deliberou: “*não vislumbro urgência na determinação de reembolso, pois não há evidências de que esteja passando por necessidades financeiras e de que precise imediatamente da quantia despendida. Em outras palavras, não verifico prejuízo em aguardar o julgamento do feito*”.

Insurge-se a agravante pleiteando seja a agravada compelida a custear imediatamente e integralmente os honorários médicos dos procedimentos cirúrgicos realizados. Ressalta a gravidade do caso e a omissão da agravada em disponibilizar médico credenciado com capacidade técnica hábil à realização dos procedimentos cirúrgicos necessários, apesar da concessão da liminar. Afirma que, em razão da urgência e da

gravidade do caso, emprestou dinheiro de familiares que dispuseram de todas as suas reservas financeiras para auxiliar a agravante, sendo necessário o imediato reembolso.

Não houve recolhimento de preparo recursal por ser a agravante beneficiária da justiça gratuita (fls. 145 da origem).

É O RELATÓRIO.

Sem razão a agravante.

A agravante ajuizou ação de obrigação de fazer para compelir a agravada a autorizar e custear a cirurgia fetal mencionada na exordial.

Ocorre que, não tendo a agravada dado cumprimento à liminar, realizou a agravante o pagamento necessário à realização do procedimento cirúrgico e pleiteia agora indenização por danos materiais.

Sendo esse o contexto das coisas, fica claro que, de plano, não se pode conceder a indenização almejada, pois tal seria conceder liminarmente o provimento jurisdicional definitivo buscado no processo.

A tutela antecipada serve apenas para concessão de medida adequada uma vez atendidos os requisitos legais, para salvaguarda e efetivação de direitos, não para definição de situações pois isto só se obtém no julgamento do mérito após regular instrução probatória.

Sendo assim, em sede de cognição sumária, não é possível determinar que já indenize a agravada à agravante pelos antes acima mencionados danos, estando correta, portanto, a decisão atacada que fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator